



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 905

01388 QUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

21.

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado pela União;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União;

§1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados em conta criada especificamente para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e



CD/19537.03658-50

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei de Ação Civil Pública – LACP, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de termos de ajustamento de conduta – TACs firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Trabalho – MPT.

No art. 21 da Medida Provisória em epígrafe, constam como receitas do mencionado programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; e b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Nas ações civis públicas e nos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT, o dano moral coletivo se insere no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória – compõe o objeto do pedido na Ação Civil Pública, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, pois, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensão obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos



direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se, ainda, que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008, de 21 de março de 1995 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores – inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

“Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.”

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – o Conselho Nacional do Ministério Público, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de

condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória nº 905, de 2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público – fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet*, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível a destinação de todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil, por exemplo, para o programa com temática limitada ao meio ambiente do trabalho. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Portanto, valores decorrentes de medidas judiciais ou extrajudiciais do Ministério Público Trabalhista não se podem prestar à vinculação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho .

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a norma, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 para retirar a obrigatoriedade de destinação dos valores oriundos da atividade finalística do Ministério Público do Trabalho, uniformizando a disciplina conferida aos demais ramos do Ministério Público Nacional.

O §1º, no contexto da necessidade de cumprimento do quanto é determinado pelo art. 13 da LACP, determina que as ações decorrentes da tutela reparatória sejam, preferencialmente, destinadas para as localidades em que houve o dano.

O §2º, por sua vez, elimina da redação a exigência de depósito em conta única do Tesouro Nacional, entrave burocrático que sujeita tais verbas às limitações orçamentárias e, sobretudo, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O produto da arrecadação que reverterá ao programa tem o propósito específico de reparar o bem coletivo lesado, não sendo possível cumprir o seu desiderato se confundido com o orçamento da União. Nesse bojo, sugere-se a criação de uma conta vinculada ao programa.

Para fins da harmonização das propostas anteriores, sugere-se a completa supressão do §3º.

ASSINATURA

Brasília, de novembro de 2019.